



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067763-58.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REMEDI PIRAJÁ SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA EPP, é apelado CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1067763-58.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Remedi Piraja Serviços Financeiros Ltda Epp

Apelado: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios

Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr. Guilherme Silva e Souza

Voto nº 50736

AÇÃO DE COBRANÇA. Cota de consórcio cancelada. Cessão de direitos do crédito à autora. Desnecessidade de anuência da administradora de consórcio, bastando sua notificação extrajudicial para o conhecimento da cessão. Cotas canceladas que se distinguem daquelas relativas ao contrato de consorciado ativo. Administradora do consórcio regularmente notificada. Determinada a atualização do cadastro da requerida, para constar a cessão do crédito em favor da requerente. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 160/163, que julgou improcedente ação de cobrança e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado recorre o réu alegando, em síntese, que todo o procedimento adotado seguiu os ditames legais, sendo formalizada a aquisição das cotas por meio de cessão de crédito e procuração pública, com notificação do réu; o Enunciado nº 16 entendeu que não há necessidade de anuência da administradora para formalizar cessão de direitos de cota cancelada; faz jus ao valor decorrente dos créditos da cota de consórcio cancelada.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Valor de R\$ 24.144,04 atribuído à causa.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Cuida-se de ação de cobrança promovida pela recorrente em face do recorrido, por força da cessão dos direitos creditórios e acessórios sobre cota de consórcio cancelada nº 525, do grupo nº 1004, contrato nº 628502, com outorga de

procuração pelo consorciado excluído, aos 02/04/2024, para recebimento de valores de créditos oriundos de referido contrato.

Depreende-se que com a inicial da ação foi juntada a cessão de crédito (fls. 58/63), procuração pública do cedente sobre a transferência da cota de consórcio (fls. 64/67), notificação extrajudicial do embargante quanto a realização da cessão (fls. 68/73) e extrato do consorciado (fls. 74/77).

Com efeito, tratando-se de cessão de direitos de crédito de cotas canceladas, não há que se falar em anuência da administradora de consórcio, bastando sua notificação extrajudicial para o conhecimento da cessão, a fim de evitar pagamento ao credor originário (art. 290 do Código Civil).

Isso porque as regras para a cessão de direitos sobre cota cancelada diferem da transferência de titularidade nos contratos de consorciados ativos (art. 13 da Lei nº 11.795/2008), dispensando-se a anuência da administradora, pois não há necessidade de análise para aceitar o pretense ingressante, questão já pacificada pelo Enunciado nº 16 desta Seção de Direito Privado.

Neste sentido, os seguintes julgados desta C. Câmara e deste E. Tribunal:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONSÓRCIO. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. Sentença que condenou a ré ao pagamento de danos materiais e honorários advocatícios. Apelação da ré alegando ilegitimidade e invalidade da cessão de cota consorcial. Sentença mantida. Legitimidade ativa e passiva reconhecida. Cessão de crédito válida sem necessidade de anuência da administradora, conforme art. 286 do CC. Cláusula penal não aplicável sem demonstração de prejuízo ao grupo consorcial. Recurso desprovido. Honorários majorados para 20% sobre o valor da condenação. Legislação Citada: CC, art. 286; CPC, arts. 85, § 11, 499. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1032523-05.2024.8.26.0100; STJ, AgInt no AREsp n. 2.245.475/SP.” (TJSP; Apelação Cível 1002769-17.2024.8.26.0068; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Transferência de direitos creditórios sobre cota de consórcio cancelada.

Desnecessidade da anuência da administradora do consórcio, bastando que seja notificada para que tome conhecimento da cessão. Recusa injustificada da ré em atender ao pedido de anotação da cessão do crédito nos seus registros internos. Determinada a atualização do cadastro da administradora do consórcio, para constar a cessão do crédito em favor da requerente. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1121652-21.2024.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

“Apelação – Ação de obrigação de fazer – Procedência – Preliminar de ausência de interesse de agir afastada – Cessão de cota de consórcio cancelada – Desnecessidade de anuência da administradora do consórcio para a validade da cessão por se tratar de cota cancelada por exclusão do consorciado do grupo – Cessão que implica apenas na transferência de direitos creditórios e não de obrigações mútuas que possam prejudicar os interesses do grupo e da administradora de consórcio – Notificação da instituição financeira acerca da cessão de direitos, nos termos do art. 290 do Código Civil devidamente realizada – Necessidade de a ré atualizar seu sistema para que conste a autora como cessionária do crédito, além de se abster de realizar o pagamento ao cedente, sob pena de fazê-lo duas vezes – Descabimento de retenção da cláusula penal – Sentença mantida – Recurso da ré improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1122140-73.2024.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

Portanto, o caso é de provimento do recurso para julgar procedente a ação de cobrança, determinando à requerida que anote em seu sistema que a requerente é cessionária do crédito da cota de consórcio e se abstenha de pagar ao consorciado cedente o crédito cedido, bem como para que comunique à autora a contemplação da cota cancelada por sorteio ou o encerramento do grupo, colocando a sua disposição o valor do crédito calculado nos termos do art. 30 da Lei 11.795/2008.

Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator